



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
8ª Câmara Cível



Valor: R\$ 10.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
8ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: FIAVIO DOURADO GABALDO - Data: 26/06/2024 04:02:50

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5160941-06.2023.8.09.0065

COMARCA: **GOIÂNIA**

EMBARGANTE: **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL - SIEEG**

EMBARGADO: **ESTADO DE GOIÁS**

RELATOR: **DR. RICARDO TEIXEIRA LEMOS – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL - SIEEG** (mov. 100) contra acórdão proferido na mov. 94, que negou provimento ao recurso apelatório interposto pela ora embargante no Mandado de Segurança Coletivo impetrado em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, ora embargado.

A fustigada decisão embargada restou assim ementada, *verbis*:

**“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO. ART. 21 DA LEI 12.016/09. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. As entidades sindicais possuem legitimidade ativa para impetrar o Mandado de Segurança Coletivo, desde que haja vínculo entre o direito alegado e os objetivos da entidade (pertinência temática), nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/09. 2. Ausente a pertinência quanto às suas finalidades estatutárias, o sindicato não tem legitimidade para a propositura de mandado de segurança coletivo em matéria tributária. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.”** (mov. 94)

Alega omissão de fundamentação quanto à existência de vinculação do objeto do Mandado de Segurança Coletivo frente a sujeição dos sindicalizados ao recolhimento da contribuição destinada ao FUNDEINFRA, conforme parcelas depositadas nos autos, bem como quanto à legitimidade ativa do impetrante, nos termos do Tema de Repercussão Geral



nº 823 do STF e dos arts. 8º, inc. III, e 5º, inc. LXX, alínea “b”, da CF.

Sustenta omissão quanto à permissão do levantamento dos depósitos judiciais tão somente após o trânsito em julgado, *ex vi* do art. 1º, §3º, da Lei nº 9.703/1995, e art. 151, inc. II, do CTN, aduzindo que o levantamento dos depósitos pelo Estado é medida irreversível.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo do acórdão especialmente acerca da conversão em renda dos valores garantidos nos autos, consoante art. 1.026, § 1º, do CPC, e, no mérito, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar os vícios apresentados e atribuir-lhes efeitos modificativos para declarar reconhecida a legitimidade ativa do embargante.

Modalidade recursal que dispensa preparo.

Contrarrazões pela rejeição dos Embargos Declaratórios (mov. 108), sustentando que o ora embargante requer a rediscussão da matéria julgada.

Defende desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para levantamento dos valores pelo embargado, pois a Lei nº 9.703/1995 não se aplica à contribuição vinculada ao FUNDEINFRA, bem como esta não possui natureza de tributo e não é compulsória, conforme julgamento da ADI 7363.

Assevera que o acórdão fustigado deferiu expressamente a conversão em renda dos depósitos efetuados, com base nos poderes gerais de cautela, necessidade e urgência da medida, proteção do interesse público e efetividade da prestação jurisdicional.

Aduz que produz efeitos imediatos, pois trata-se de tutela de natureza cautelar ou satisfativa antecipada.

Sustenta ilegitimidade ativa do impetrante, ora embargante, em razão da ausência de pertinência temática entre o direito alegado e os objetivos da entidade sindical.

Ao final, pugna pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração e, caso conhecidos, pela sua rejeição.

Petitório do **ESTADO DE GOIÁS** (mov. 106) reiterando pedido de mov. 97, requerendo a transferência dos valores depositados pelo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL – SIEEG**, sem aguardar o trânsito em julgado determinado na mov. 99.

É o relatório, em síntese. **Decido.**

Deveras, a concessão de efeito suspensivo recursal é admissível em sede de Embargos de Declaração, por decisão unipessoal do relator, *ex vi* dos arts. 300 c/c art. 1.026, § 1º, do NCPC, condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, daquele Diploma Adjetivo.

Logo, para que se possa conceder o pretendido efeito suspensivo, deve-se verificar a presença concomitante dos requisitos da relevância da fundamentação jurídica do direito invocado, consistente no *fumus boni iuris*, e no perigo de ocorrer dano ou de inviabilizar o resultado final útil do processo, denominado *periculum in mora*.

Entretanto, na presente hipótese, não se vislumbra a presença **concomitante** dos



mencionados requisitos legais autorizadores da pretensão recursal, não restando demonstrados elementos suficientes para caracterizar a alegada probabilidade da existência de omissão invocada para a pretendida modificação do acórdão.

Por outro lado, restam preenchidos os requisitos para a conversão imediata dos depósitos em renda, assistindo razão ao apelado, ora embargado, quanto ao seu pedido de levantamento dos valores depositados, tal como decidiu o colegiado da 8ª Câmara Cível deste egrégio Sodalício, devendo ser reconsiderada a determinação de mov. 99.

Ante ao exposto, **DENEGO o efeito suspensivo recursal e DEFIRO o pedido de mov. 106, a fim de determinar a transferência dos valores depositados ao ESTADO DE GOIÁS, nos termos do acórdão de mov. 94.**

Por derradeiro, determino que o feito seja incluído em mesa para julgamento na sessão virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Dr. RICARDO TEIXEIRA LEMOS**

Juiz de Direito em Substituição no Segundo Grau

Relator

Valor: R\$ 10.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 8ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: FLAVIO DOURADO GABALDO - Data: 26/06/2024 04:02:50

